DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12221/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19911/2015
PROTOCOLO	: 1644907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2015
EMPRESA CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 32.337,12
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para distribuição na rede municipal de saúde, no valor global de R$ 32.337,12 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ICN n. 3326/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 (autos TC/MS n. 7113/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12042/2018, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira contratual, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 11049/2019 opinando pela regularidade da formalização e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da infringência da Lei n. 4.320/64.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 61/2015 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 32.337,12;

- Valor Total Empenhado: R$ 20.641,78;

- Notas Fiscais: R$ 20.641,78;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 22.496,30.

Como se vê, são distintos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 10044/2019 e n. 10045/2019 para apresentar a documentação faltante.

O Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, respondeu à intimação (peça 48), entretanto, não encaminhou a documentação faltante. De outro norte, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação nos autos da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal (Despacho G. ODJ n. 34208/2019).

A remessa obrigatória acerca da formalização contratual e da execução financeira foi realizada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 61/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsáveis:

4.1. **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889/68, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

4.2. **Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal**, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829/20, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, II, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, c/c art. 203, XII, do RITC/MS;

5. pela **impugnação** da importância de R$ 1.854,52 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), concernente ao valor pago a maior sem a devida liquidação e empenho, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o **José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, II e III, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no **item 5,** devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando-o nos autos,

conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs